SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084862 - SP (2026/0115855-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	VAGNER CARDOSO PASSOS (PRESO)
ADVOGADO	:	WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO - SP161735
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. TRIBUNAL DO JÚRI. TEMA 1068 DO STF. NULIDADE DE RECONHECIMENTO. TEMA 1258 DO STJ. REEXAME PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

2. O agravante sustenta a nulidade do reconhecimento fotográfico, a irretroatividade da lei processual penal e a ausência de contemporaneidade da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar a validade do reconhecimento fotográfico à luz do Tema 1258 do STJ e a regularidade da execução provisória da pena decorrente de condenação pelo Tribunal do Júri.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem aplicou a compreensão firmada no Tema 1258/STJ e consignou que o veredicto condenatório não se amparou exclusivamente no reconhecimento fotográfico, existindo provas autônomas e independentes colhidas sob o crivo do contraditório.

Documento eletrônico VDA61172188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:06
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 3c699ff3-dc67-4125-9d26-3fd7dbdd86ad

5. A pretensão de desconstituir as premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias exige o profundo revolvimento do acervo probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

6. A execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri encontra amparo na soberania dos veredictos, dispensando a análise dos requisitos cautelares do artigo 312 do Código de Processo Penal, em conformidade com o Tema 1068 do Supremo Tribunal Federal.

7. A regra que autoriza a execução provisória no Tribunal do Júri possui natureza eminentemente processual, aplicando-se de forma imediata aos julgamentos realizados após sua vigência, não configurando ofensa ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61172188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:06
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 3c699ff3-dc67-4125-9d26-3fd7dbdd86ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084862 - SP (2026/0115855-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	VAGNER CARDOSO PASSOS (PRESO)
ADVOGADO	:	WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO - SP161735
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. TRIBUNAL DO JÚRI. TEMA 1068 DO STF. NULIDADE DE RECONHECIMENTO. TEMA 1258 DO STJ. REEXAME PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

2. O agravante sustenta a nulidade do reconhecimento fotográfico, a irretroatividade da lei processual penal e a ausência de contemporaneidade da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar a validade do reconhecimento fotográfico à luz do Tema 1258 do STJ e a regularidade da execução provisória da pena decorrente de condenação pelo Tribunal do Júri.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem aplicou a compreensão firmada no Tema 1258/STJ e consignou que o veredicto condenatório não se amparou exclusivamente no reconhecimento fotográfico, existindo provas autônomas e independentes colhidas sob o crivo do contraditório.

Documento eletrônico VDA60896368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:23
Código de Controle do Documento: f7f1c5fd-7524-4b80-9c63-aec22f387d24

5. A pretensão de desconstituir as premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias exige o profundo revolvimento do acervo probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

6. A execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri encontra amparo na soberania dos veredictos, dispensando a análise dos requisitos cautelares do artigo 312 do Código de Processo Penal, em conformidade com o Tema 1068 do Supremo Tribunal Federal.

7. A regra que autoriza a execução provisória no Tribunal do Júri possui natureza eminentemente processual, aplicando-se de forma imediata aos julgamentos realizados após sua vigência, não configurando ofensa ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VAGNER CARDOSO PASSOS, contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus (fls. 387/392).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 22 anos, 2 meses e 23 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado (artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal).

Após a condenação pelo Tribunal do Júri, foi determinada a imediata execução provisória da pena. A defesa interpôs apelação, desprovida pelo Tribunal de origem. Em juízo de retratação, o Colegiado estadual manteve o acórdão combatido, reconhecendo a existência de provas autônomas de autoria.

A defesa alega, no agravo regimental, que a condenação está ancorada exclusivamente em reconhecimento fotográfico nulo, argumentando violação direta ao artigo 226 do Código de Processo Penal e ao Tema 1258 desta Corte Superior.

Sustenta que não busca reexame probatório, mas o controle de legalidade ante a prova ilícita na origem.

Aponta que a prisão padece de ilegalidade por ofensa à irretroatividade da lei penal mais gravosa, uma vez que a execução provisória baseada no artigo 492, inciso I, alínea "e", do Código de Processo Penal está sendo aplicada a fatos ocorridos em 2014, carecendo a custódia de contemporaneidade e fundamentação cautelar idônea.

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado, com a concessão da ordem para o relaxamento da prisão e a anulação da sentença e do acórdão. Subsidiariamente, pugna pela suspensão dos efeitos da condenação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60896368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:23
Código de Controle do Documento: f7f1c5fd-7524-4b80-9c63-aec22f387d24

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O presente caso versa sobre condenação pela prática de homicídio qualificado ocorrido em 2014, oportunidade em que o agravante e corréus teriam agredido a vítima fatalmente. O Conselho de Sentença proferiu veredicto condenatório, sendo determinada a imediata prisão do réu. O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve o édito condenatório e, em juízo de retratação, conforme o artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, reafirmou a validade da prova, afastando a nulidade do reconhecimento fotográfico em razão da existência de elementos probatórios independentes, notadamente os depoimentos detalhados colhidos em juízo.

No tocante à alegada nulidade do reconhecimento fotográfico, o Tribunal de origem, ao realizar o juízo de retratação, aplicou de modo expresso a compreensão firmada no Tema 1258 desta Corte Superior. A instância ordinária destacou que o édito condenatório não se amparou exclusivamente no ato de reconhecimento impugnado. Foram elencados elementos probatórios autônomos e independentes, com ênfase para os depoimentos prestados sob o crivo do contraditório, que pormenorizaram a conduta do agravante.

A tese defensiva de que a condenação se escora unicamente em prova viciada confronta diretamente a premissa fática assentada pelo Tribunal local. Para desconstituir tal conclusão e afastar a independência das provas mencionadas no acórdão, seria indispensável o profundo revolvimento do acervo fático e probatório dos autos. Essa incursão é absolutamente incompatível com a via estreita do habeas corpus, não se admitindo a dilação probatória no rito mandamental.

Em relação à custódia, o Superior Tribunal de Justiça, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento de que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados. A restrição à liberdade do agravante decorre, portanto, de execução provisória da pena e não de medida cautelar estrita, tornando desnecessária a perquirição dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Trata-se da estrita aplicação do Tema 1068 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

Não prospera a tese de violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. O artigo 492, inciso I, alínea e, do Código de Processo Penal encerra norma de natureza eminentemente processual, regulando os efeitos imediatos da condenação proferida pelo Conselho de Sentença. Como corolário do princípio *tempus regit actum*,

Documento eletrônico VDA60896368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:23
Código de Controle do Documento: f7f1c5fd-7524-4b80-9c63-aec22f387d24

sua aplicação incide de pronto sobre os julgamentos realizados após a sua vigência, independentemente da data do fato criminoso.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Julgo prejudicada a PETIÇÃO TUTPRV n. 00941608/2026 de fls. 460/473.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60896368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:23
Código de Controle do Documento: f7f1c5fd-7524-4b80-9c63-aec22f387d24

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.084.862 / SP

Número Registro: 2026/0115855-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00014237220148260238 14237220148260238

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO
ADVOGADO	: WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO - SP161735
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VAGNER CARDOSO PASSOS (PRESO)
CORRÉU	: WESLEM DOUGLAS CARDOSO SARAIVA
CORRÉU	: WALLINSON SANTANA
CORRÉU	: FELIPE LEITE
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VAGNER CARDOSO PASSOS (PRESO)
ADVOGADO	: WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO - SP161735
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61121787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:31
Código de Controle do Documento: acf08ec5-d78d-4254-9d72-8f5b0576168a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:31
Código de Controle do Documento: acf08ec5-d78d-4254-9d72-8f5b0576168a